



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 021/2023

ADITIVO N. 02 AO CONTRATO N. 10/2021

PROCESSO N. 07/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 02 ao Contrato n. 10/2021, tendo por objeto a prestação de serviços de filmagem e transmissão *on-line* das Audiências Públicas, das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes da Câmara Municipal de Várzea Paulista”, por meio do *Facebook*, e pelo canal da Câmara Municipal no *YouTube*.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 02 ao Contrato n. 10/2021, que tem por objeto a prestação de serviços de filmagem e transmissão *on-line* das Audiências Públicas, das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes da Câmara Municipal de Várzea Paulista”, por meio do *Facebook*, e pelo canal da Câmara Municipal no *YouTube*.

Considerando a proximidade do término de vigência do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 10/2021, a empresa **Carretel** foi consultada, inicialmente, sobre o interesse em prorrogar o prazo de vigência inicial, para mais 12 (doze) meses; tendo respondido positivamente (Evento 3).

Ato contínuo, cerificou-se a manutenção, pela empresa **Carretel**, das condições de habilitação (Evento 3).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Consta nos autos pesquisa de mercado, a fim de se verificar eventual sobrepreço (Eventos 4, 5, 6, 7 e 8).

A Comissão Permanente de Licitações ofereceu parecer pela legitimidade do aditivo contratual, para prorrogação do prazo (Evento 12).

Consta, por fim, minuta do Aditivo n. 02¹ ao Contrato n. 10/2021 (Evento 13).

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da possibilidade do aditamento contratual.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, óbice à formalização do Aditivo n. 02 ao Contrato n. 10/2021.

Com efeito, compulsando os autos, observo que o aditivo contratual dar-se-á sob o aspecto da prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n. 10/2021.

E, embora o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 10/2021 não esteja juntado aos autos digitais, esta Procuradoria Jurídica logrou consultar seus termos no Portal da Transparência; sendo certo que, desde já, **convém que o instrumento contratual em vigor seja juntado aos autos do processo digital**.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos*

¹ Aparentemente, há erro material na indicação de que seria o Aditivo n. 03.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”.

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 08 de março de 2021, observo o transcurso do prazo de apenas 24 (vinte e quatro) meses, de maneira que a prorrogação por mais 12 (doze) meses, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, embora não tenham sido expostas justificativas específicas para a prorrogação, entendo que os motivos iniciais para a primeira contratação ainda subsistem, no sentido de que a contratação destes serviços tem como objetivo divulgar amplamente o trabalho institucional do Poder Legislativo Municipal, inexistindo, ainda, quaisquer queixas ou reclamações dos serviços prestados pela contratada.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 10/2021.

Outrossim, esclarece a D. Comissão Permanente de Licitações que a contratada **Carretel**, por meio de *e-mail enviado* em 1º de fevereiro de 2023 (Evento 3), solicitou a aplicação do reajuste pelo IPCA/IBGE, ponderando que os valores atuais já são praticados há dois anos.

E, neste ponto, também não vislumbo qualquer irregularidade, pois, conforme bem destacado pela D. Comissão Permanente de Licitações, a Cláusula Oitava do Contrato n. 10/2021 e do próprio Aditivo n. 01 autoriza o reajuste pelo IPCA/IBGE.

De mais a mais, convém anotar a existência de pesquisas de preços que demonstram que os preços a serem praticados, após o reajuste, nos valores de R\$ 1.099,53 (filmagem de **sessões ordinárias**), R\$ 733,02 (filmagem de **sessões**



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



extraordinárias), R\$ 664,04 (filmagem de **sessões solenes**) e R\$ 2.099,97 (filmagem de **audiências públicas**), afiguram-se mais vantajosos a esta Câmara Municipal.

Sobre o tema, **Diógenes Gasparini**² esclarece que:

*“Os preços e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação com base nesse inciso [inc. II do art. 57] **devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamento praticados pelo mercado**, porque é nesse universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento. Portanto, a comparação para assegurar preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as condições de pagamento verificados no mercado. A razão de ser desse modo é simples: o preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação podem ser melhores que os praticados em função do contrato, mas piores que os praticados no mercado.”*

Ora, se os orçamentos obtidos (Eventos, 4, 5, 6, 7 e 8) demonstram preços expressivamente superiores aos praticados no Aditivo n. 01 ao Contrato n. 10/2021, tem-se que a abertura de novo procedimento licitatório não se compatibilizaria com os princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência.

Portanto, seja porque a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), e, ainda, seja porque tal aditamento se afigura mais vantajoso e em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, considerando-se, ainda, a existência de justificativa para a prorrogação com a

² GASPARINI. Diógenes. Prazo e prorrogação do contrato de serviço continuado. Revista Diálogo Jurídico. Nº 14. JUN/AGO 2002. Salvador. P. 20-21.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



atual contratada, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, **salvo melhor juízo**, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 02 ao Contrato n. 10/2021, na forma como sugerida pela D. Comissão Permanente de Licitações.

E não mais que finalmente, cumpre apenas **ressalvar** a necessidade (*i*) de se corrigir aparente erro material no parecer da D. Comissão Permanente de Licitações e na minuta do Aditivo, pois, **salvo melhor juízo**, cuida-se do Aditivo n. **02** ao Contrato n. 10/2021, e não Aditivo n. 03; bem como (*ii*) de se juntar nestes autos digitais o Contrato n. 10/2021 e o seu respectivo Aditivo n. 01.

É o parecer.

Várzea Paulista, 02 de março de 2023.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico